

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 758 142-4

ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR
ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 4ª VARA CÍVEL - CURITIBA – FORO CENTRAL
APELANTE : FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA
APELADO : BANCO BRASIL S. A.
RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA
REVISORA : DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

E M E N T A

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40.

1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional.

2. Argüir seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004.

3. Precedente: TJDF – A. I. 2008.00.2.000860-8



RELATÓRIO

Há questão controvertida em que pretende a parte questionar o fundamento de que houve capitalização de juros, embora previsto, ou não, expressamente no contrato. Com efeito, infere-se dos autos que é relevante o enfrentamento da questão atinente ao que entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual.

No caso concreto, verifica-se que há previsão no pacto entabulado entre as partes de capitalização de juros, assim, fica autorizada a sua cobrança. Entendo relevante o tema de argüição de inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei n.10.931/2004, para o deslinde da causa, razão pela qual, de se submeter à apreciação do egrégio Órgão Especial, com espeque nos ditames do artigo 480 e seguintes do Código de Processo Civil.

A argüição da inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei n.10.931/2004 consubstancia tema relevante, razão pela qual a matéria merece deslinde; de ser admitido, pois, o presente incidente proposto.



É que as questões relativas a juros, seja sua limitação ou mesmo a possibilidade de sua capitalização, inserem-se, indubitavelmente, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, tanto que era pacífico o entendimento de que o § 3º do referido dispositivo, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, orientação esta que, inclusive, restou cristalizada na Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal.

E ainda que se trate de cédula de crédito bancário, a conclusão não pode ser outra, pois, segundo o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu o referido título, "a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros".

Assim, como a Constituição Federal subordina o tema ao domínio normativo de lei complementar, a regulação da questão em sede de outra espécie de diploma legal, no caso, uma lei ordinária, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, vale conferir trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI-MC 2436/PE, *in verbis*:

Basta, para ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade formal, a circunstância de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, a fim de que essa disciplina se faça por lei que exige a aprovação por maioria absoluta e que pode ser modificada por outra com esse quorum de aprovação, mas sem as dificuldades da alteração de texto constitucional por emenda a ele, quer no tocante à



iniciativa dela, quer no concernente ao procedimento complexo de sua aprovação. **Ademais é da jurisprudência desta Corte que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa** (STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44 - destaquei).

A corroborar tal entendimento, vê-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.001774-7, reconheceu, *incidenter tantum* e pelos mesmos fundamentos ora expendidos, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que admitia, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40.

A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "*a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional*", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, *incidenter tantum*, a



inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 (AIL 20060020017747, Conselho Especial, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 15/08/2006, pág. 69).

Forte em tais razões, considerando-se que o art. 97 da Constituição Federal determina que o Tribunal somente poderá declarar a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e diante da relevância do tema para o julgamento do feito, peço, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a **instauração de incidente de inconstitucionalidade** do art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004, sobrestando o julgamento da apelação.

Eis o impugnado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

As matérias que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por diploma legal complementar, inclusive, quanto à participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Confira-se:

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será **regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*

Ainda na redação anterior, **antes** da Emenda Constitucional n. 40/2003, trazia o artigo 192, parágrafo terceiro, tal determinação. Confira-se:

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:*

(omissis)

*§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, **nos termos que a lei determinar.***



Sobre este derradeiro trecho, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 648, por meio da qual salienta restar condicionada a aplicabilidade de tal dispositivo à lei complementar:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Acerca da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cumpre ressaltar que este não se confunde com o sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos. Vale trazer à baila contribuição do douto representante do Ministério Público, no Aresto mencionado, ao citar o augusto doutrinador José Afonso da Silva:

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 804), o Sistema Financeiro Nacional é um sistema financeiro parapúblico, que, ao contrário do sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos, é responsável pelas 'instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização', de forma a garantir o controle do Poder Público sobre tais instituições.

A regulamentação desse sistema, ensina José Afonso da Silva, dá-se com a disposição sobre as 'relações institucionais do sistema financeiro', ou seja, **as relações do Poder Público com as instituições**



***financeiras públicas ou privadas**, excluindo-se as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, que serão tratadas por normas próprias.*

Por fim, salienta o autor que, 'embora o controle de Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (...), de sorte que **as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais.**

Dessa forma, as leis complementares exigidas pelo artigo 192 da Carta Magna devem dispor sobre a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e as instituições financeiras. Nota-se que tal conteúdo é o apresentado pelo dispositivo da lei ora impugnada.

Diante desse panorama, constata-se, sem dificuldades, que o rechaçado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004 trata de capitalização de juros, matéria esta afeta ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de lei complementar.

Em outras palavras, o dispositivo combatido autoriza, em sede de lei ordinária, a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, quando tal tema deveria ser normatizado por lei complementar. Resta, de tal sorte, flagrante a afronta aos ditames constitucionais.

Neste momento, convém enfatizar a vigência do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual as situações jurídicas devem conformar-se com a Carta Magna, considerada lei fundamental. O texto constitucional serve como norte na elaboração do ordenamento jurídico pátrio, repelindo-se, destarte, a introdução de novéis diplomas legais que contrariem os ditames constitucionais.

Repelem-se, pois, condutas positivas do legislador que revelem inconstitucionalidade por ação. Igualmente, repugna-se a inércia do legislador, quando obrigatória a edição de norma, para efetivar alguma medida, isto



é, reprova-se conduta negativa do legislador quando a Constituição determina que o Poder Público deva apresentar conduta positiva, traduzindo verdadeira inconstitucionalidade por omissão.

A propósito da razão de extirpar-se do ordenamento jurídico-pátrio norma viciada por ação, elucida Zeno Veloso¹ (2000, p.18):

Ao se admitir a validade e a eficácia de uma lei contrária à Constituição, estar-se-ia autorizando a revogação do Texto Magno por uma norma infraconstitucional, portanto, de patamar inferior, o que representaria absurdo disparate.

O controle jurisdicional de constitucionalidade, além desses préstimos, serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais.

Indubitavelmente, a supremacia constitucional autoriza o expurgo de disciplina legal que não se coadune com os ditames da Lei Fundamental. O controle de constitucionalidade servirá, portanto, como óbice para abusos e desvios de poder, assegurando a força constitucional.

Atrelado à temática do dispositivo ora combatido, imperativo colacionar aresto do ilustre Conselho Especial, sobre a identificada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.2170/2001, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS

¹ VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.18.



INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.²

No mesmo sentido, vejamos:

Número do processo: 1.0024.06.004928-5/003(1). Numeração Única: 0049285-43.2006.8.13.0024. Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Relator do Acórdão: Des.(a) SELMA MARQUES. Data do Julgamento: 28/04/2010. Data da Publicação: 30/07/2010.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência inserta no art. 192 da Constituição

² 20060020017747AIL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69.



Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - LEI Nº 10.931/2004 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEIS COMPLEMENTARES - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional. II - O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04, criou a 'Cédula de Crédito Bancário', um título de crédito, que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõe referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004). III - A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/003 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 15 CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS -
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE
CARVALHO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXM^a SR^a. DES^a.
SELMA MARQUES.

Nessas condições, é que Votei no sentido de remeter os autos ao Egrégio Órgão Especial dessa Colenda Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade, para que *incidenter tantum*, declare a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, restando Vencedor, a exemplo, no:.

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.600-5

ÓRGÃO JULGADOR : **18ª CÂMARA CÍVEL**
 ÓRGÃO DE ORIGEM : **17ª VARA CÍVEL – LONDRINA**
 APELANTE : **BV FINANCEIRA S. A.**
 APELADA : **MARIA DE FÁTIMA LUZ DA SILVA**
 RELATOR ORIGINÁRIO : **DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA**
 REVISOR : **OSVALVO NALIM DUARTE**
 RELATOR DESIGNADO : **DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA**

Cuja EMENTA foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40.

1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional.

2. Argüir seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004.

3. Precedente: TJDF – A. I. 2008.00.2.000860-8

Determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado.

DECISÃO



ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator) IVANISE TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à maioria de Votos, em **CONHECER** o Recurso de Apelação Cível e determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte. Vencido o Des. Sergio Roberto Rolanski, com declaração de voto.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

Des. J. S. FAGUNDES CUNHA

Relator